

Bruxelas, 18 de julho de 2018 (OR. en)

11225/18

DAPIX 236 CRIMORG 101 ENFOPOL 386 ENFOCUSTOM 158 JAI 780

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	16 de julho de 2018
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	10546/18
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho
	 Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos

Enviam-se em anexo, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, adotadas pelo Conselho na sua 3632.ª reunião, realizada em 16 de julho de 2018.

11225/18 mam/ip 1

CONCLUSÕES DO CONSELHO

sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho

Avaliação da Croácia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos

- 1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional dos territórios dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho tem de decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
- 2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deverá ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação deverá basear-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
- 3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho diz respeito a cada intercâmbio automático de dados e cada Estado-Membro deve responder logo que considere que preenche os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
- 4. A Croácia respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados dactiloscópicos. A Croácia executou com êxito um ensaio-piloto com a Lituânia e a Eslováquia. Foi efetuada uma visita de avaliação à Croácia, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação lituana e eslovaca, e transmitido ao grupo de trabalho competente do Conselho o (9087/18 DAPIX 142 CRIMORG 69 ENFOPOL 248 ENFOCUSTOM 111 JAI 503).

- Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto respeitantes ao intercâmbio de dados dactiloscópicos (9089/1 REV 440 DAPIX 143 CRIMORG 70 ENFOPOL 249 ENFOCUSTOM 103 JAI 305).
- 6. Na reunião do Grupo do Intercâmbio de Informações e da Proteção de Dados (DAPIX) de 25 de junho de 2018, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos, a Croácia aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
- 7. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos, a Croácia aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.